



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 30 / 11 / 2021
Horário: 14h 21 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico às Emendas Aditiva nº 01, Supressiva nº 02 e Modificativa nº 03 do Projeto de Lei nº. 46/2021

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Fixa restrições para a nomeação de cargos comissionados e conselheiros municipais".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

às **Emendas Aditiva nº 01, Supressiva nº 02 e Modificativa nº 03 Projeto de Lei nº. 46/2021** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de outubro de 2021, os vereadores Juliano Luiz Baumgarten e Juelci de Souza protocolaram na Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 46/2021, que fixa restrições para a nomeação de cargos comissionados e conselheiros municipais.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Advindo o parecer jurídico, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou as Emendas Aditiva nº 01, Supressiva nº 02 e Modificativa nº 03.

Considerando a apresentação conjunta das Emendas, e o teor consignado, opta-se pela emissão de parecer único.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, restou consignado no parecer emitido por essa Procuradoria que

Assim, a partir de uma interpretação teleológica, e considerando que o STF não mais adota como termo *a quo* o acórdão condenatório em segunda instância, tem-se que **o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço afronta o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, bem como os precedentes adotados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ademais, o mesmo artigo também traz um lapso temporal que se estende para além do prazo de reabilitação a que dispõe o Código Penal.**

Ademais, há de se fazer os seguintes apontamentos:

- coexistem em tramitação nessa Casa os projetos de lei nº 44 e 46, ambos de autoria do Poder Legislativo, tratando da mesma norma legal disposta no artigo 1º, inc. IV desse projeto de lei, o que precisa ser objeto de análise pelos nobres vereadores;
- há de se ressaltar que o projeto de lei, ao abarcar os conselheiros municipais, também está a incluir os conselheiros tutelares, os quais possuem, no entanto, regramento próprio, inclusive a partir de parâmetros constitucionais, o que faz com que o projeto em apreço necessite também receber adequações sobre a matéria;
- o inciso I, do artigo 1º precisa ser analisado sob a ótica da lei federal nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei Federal nº 14.230/2021, em

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

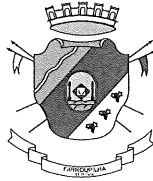
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

especial por utilizar indevidamente os termos técnicos sobre a matéria em cotejo;

- o artigo 4º padece de vício de inconstitucionalidade, vez que não só afronta o artigo 61, § 1º, alínea 'c' da Constituição Federal. Primeiramente, por já se tratar de servidores públicos, a deflagração do processo legislativo é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Ademais, a exoneração de servidor público está sujeita a regras constitucionais específicas;
- no que tange ao artigo 5º, tem-se que não cabe a esse Poder Legislativo impor prazos ao Poder Executivo Municipal, por expressa afronta ao que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal;
- no que diz respeito aos incisos V a VII, tem-se que estão sendo impostas restrições em face de violações de quaisquer direitos, o que não se restringe às condenações criminais, mas ao inteiro teor das leis dispostas, o que acarreta uma sanção inclusive em razão de condenações cíveis. Diante da amplitude e da gravidade de tal imposição, recomenda-se a análise dos referidos incisos.

Apresentadas as Emendas, tem-se que elas atendem ao parecer emitido por essa Procuradoria, no entanto, há de se referir que **permanecem os seguintes pontos a serem analisados pelos nobres vereadores:**

- o inciso I, do artigo 1º ainda precisa ser analisado sob a ótica da lei federal nº 8.429/92, alterada recentemente pela Lei Federal nº 14.230/2021, em especial por utilizar indevidamente os termos técnicos sobre a matéria em cotejo. Note-se que improbidade administrativa é gênero, do qual são espécies tratadas pela Lei nº 8.429/92 os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Nesse contexto, o texto legal apresentado não apresenta os requisitos mínimos de clareza e congruência impostos pela LC 95/98;

- no que tange ao artigo 5º, tem-se que não cabe a esse Poder Legislativo impor prazos ao Poder Executivo Municipal, por expressa afronta ao que

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 4724/AP¹;

- no que diz respeito aos incisos V a VII, tem-se que estão sendo impostas restrições em face de violações de quaisquer direitos, o que não se restringe às condenações criminais, mas ao inteiro teor das leis dispostas, o que acarreta uma sanção inclusive em razão de condenações cíveis. Diante da amplitude e da gravidade de tal imposição, recomenda-se a análise dos referidos incisos.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela **viabilidade** das emendas Aditiva nº 01, Supressiva nº 02 e modificativa nº 03 ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 46/2021, **mantidas as demais orientações já exaradas** e acima reafirmadas.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de novembro de 2021.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.724/AP. Rel. Min. Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 01-08-2018. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748052286>. Acesso em 26 jan. 2020.